TC 012.395/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Responsáveis: Carla Magalhães Caparica (632.140.407-15); e Maurício Blinder (163.010.727-15).

DESPACHO

Propõe a unidade técnica, de ofício, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 38 a 40), a declaração de nulidade do Acórdão 3.428/2014-TCU-Plenário, ante a falta de publicação, na pauta da sessão, publicada no Diário Oficial da União, dos nomes dos advogados da responsável Carla Magalhães Caparica.

2. Com a máxima vênia, discordo de tal proposição.

3. A nulidade de um ato processual pode ser arguida de duas formas: por meio de recurso (arts. 277 e seguintes do Regimento Interno do TCU – RITCU) ou por meio de simples petição, com fundamento direto no art. 174 do Regimento.

4. Com efeito, o art. 174 do RITCU prevê que nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou por provocação da parte. A provocação da parte, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição.

5. Note-se que o próprio art. 174 do RITCU, que está fora do título dos recursos, prevê essa segunda alternativa, evidenciando tratar-se de figura distinta. Ademais, as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal podem, por maior razão, ser conhecidas por provocação da parte interessada. A provocação, neste caso, constitui mero ato de deflagração de um exame inerente às atribuições do Tribunal e que, por isso mesmo, pode realizar-se até mesmo por iniciativa própria.

6. Embora visando ao mesmo fim (o reconhecimento da nulidade do ato impugnado), a arguição pela via do recurso (arts. 277 e seguintes do RITCU) ou por simples petição (art. 174 do RITCU), apresenta distinções práticas relevantes, a saber:

a) se a nulidade for arguida mediante recurso, o escopo de impugnação pode ser mais amplo: a nulidade pode ser suscitada como preliminar, podendo-se avançar para o debate da justiça da decisão, pleiteando-se sua reforma, caso não reconhecida a nulidade. Além disso, e salvo quanto aos embargos de declaração e ao agravo, a impugnação será instruída pela Serur e relatada por um Ministro sorteado para o recurso (relator *ad quem*), nos termos dos arts. 49, inciso I, e 51 da Resolução-TCU 259/2014;

b) se, por outro lado, a nulidade for arguida por simples petição, como permite o art. 174 do Regimento Interno, o escopo de impugnação será mais restrito: a autorização prevista nesse dispositivo limita-se a matérias tendentes à anulação do ato processual, não se autorizando a rediscussão de seu mérito e, por consequência, não se viabilizando a reforma do julgado. Ademais, por não se tratar de recurso propriamente dito, não haverá sorteio de novo relator e a instrução permanecerá sob competência da Unidade Técnica de origem, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

7. Feita essa breve digressão sobre a matéria, e de volta ao caso concreto, vejo que a nulidade suscitada pela unidade técnica e avalizada pelo *parquet* especializado, conquanto aparentemente absoluta na origem, há de ser relativizada em virtude do transcurso do tempo e da imperiosa incidência do instituto da preclusão temporal, ou seja, sujeita à manifestação dos responsáveis em momento oportuno, no exercício de suas faculdades processuais.

8. Logo, diante da não constatação temporânea do vício por parte deste Tribunal – o que permitiria a sua correção de ofício –, as vias adequadas para tanto caberiam aos responsáveis, por meio do ingresso de petição específica ou da interposição de recurso – nesse último caso, a possibilitar a correção ampla de eventuais erros de procedimento e de julgamento –, nenhuma das quais por aqueles manejada no momento em que lhes cabia reclamar o vício processual.

9. A decisão em questão transitou em julgado para a responsável. Logo, admitir que as partes possam, a qualquer momento, arguir possíveis vícios processuais não reclamados em prazo próprio – ou mesmo de ofício –, além de não haver respaldo normativo, depõe contra a estabilidade dos julgados (segurança jurídica) e deslegitima a via recursal, favorecendo, por vezes, a adoção de comportamentos contraditórios alheios à boa-fé objetiva. É que, na hipótese de intuito protelatório, bastaria ao patrono da parte omitir o vício em sede recursal para assim fazê-lo mais à frente, por simples petição, na fase de constituição do processo de cobrança executiva ou mesmo no processo judicial de execução do título do TCU, conduta incompatível com o princípio da boa-fé objetiva e com a coerência do sistema processual.

10. No caso em foco, a responsável, regularmente notificada do acórdão condenatório, não veio ao processo impugnar a decisão em função do vício de procedimento apontado pela unidade técnica e pelo MPTCU. A presunção de prejuízo não é absoluta, admitindo prova em contrário. Como se sabe, só há nulidade se houver a demonstração de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), em atenção ao disposto no art. 171 do RITCU. Assim, em tese, não se descarta a possibilidade de os patronos dos responsáveis, cientes da inclusão do processo em pauta por outras formas (não pela publicação de seu nome no DOU), terem julgado desnecessária a produção de sustentação oral, o que não evidenciaria nenhum tipo de prejuízo.

11. Em suma, concluo que, **somente até o trânsito em julgado**, **as nulidades que podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal podem também ser arguidas pela parte por simples petição**, com fundamento direto no art. 174 do RITCU, dispensando-se a formalização de recurso.

12. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo dos precedentes abaixo:

> "HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPROCEDÊNCIA**.
>
> Ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação. Intimação feita por meio da imprensa oficial. Nulidade absoluta, face à ausência de sustentação oral. Relativização: **Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta**, sobretudo quando a argüição é feita cinco anos após a data em que a condenação tornou-se definitiva. Ordem denegada." (STF – HC 88193/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Data de Julgamento: 25/04/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-05-2006);
>
> "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

A falta de intimação pessoal de defensor público para a sessão de julgamento de apelo criminal causa de nulidade. Contudo, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando, em casos peculiares, no sentido de considerar tal nulidade passível de preclusão quando a parte interessada deixar de arguir o vício na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos**. Habeas corpus denegado" (STF – HC 97.380, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 22/10/2010);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO** DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA APELAÇÃO CRIMINAL. **INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CONCLUSÕES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS**. **ARGUIÇÃO DE NULIDADE**. **INSURGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO**. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

2. Todavia, 'Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...].' (STF, HC 88.193/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006).

3. Na hipótese dos autos, **embora não tenha sido observada a prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso de apelação, o causídico foi intimado pessoalmente das conclusões dos respectivos acórdãos**. Desse modo, **permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria**.

4. Ordem denegada" (STJ – HC 130.191/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010); e

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU, EM SEDE DE RECURSO DA DEFESA, A SENTENÇA CONDENATÓRIA. **INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ**. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

V. Dispõe o art. 552, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, que, 'entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas', que se aplica, subsidiariamente, ao processo penal, com fundamento no art. 3º do CPP.

VI. Hipótese em que a pauta de julgamento foi disponibilizada em 17/05/2011 e considerada publicada em 18/05/2011 - dela constando o número do processo, o nome do apelante e do advogado habilitado à época -, **não tendo sido observado, porém, o prazo de 48 horas, entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento**, realizada em 19/05/2011, **apontando-se, em princípio, para a existência de possível constrangimento ilegal**, na forma da Súmula 117 do STJ.

VII. Entretanto, **consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade, pela própria ausência de intimação da data de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

> **julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal**, nos termos dos arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código de Processo Penal.
>
> VIII. Na forma da atual jurisprudência do STJ, 'a intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade' (STJ, HC 214.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011). Em igual sentido: 'Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes' (STF, HC 112.360/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).
>
> IX. *In casu*, publicado, em 23/05/2011, o acórdão do resultado do julgamento do recurso de Apelação, a defesa quedou-se inerte. O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 10/06/2011, e o presente Habeas corpus foi impetrado apenas em 28/11/2012, ou seja, após mais de 1 ano e 5 meses da ciência do acórdão ora impugnado e do respectivo trânsito em julgado.
>
> X. **Operada a preclusão temporal, não se verifica, na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus***.
>
> XI. Ordem não conhecida." (STJ, HC 260654. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 – Sexta Turma) (grifei).

13. A única exceção a essa regra – isto é, a admitir a invalidade do julgamento, por erro de procedimento, após certificação do trânsito em julgado – é a decisão prolatada em processo que correu à revelia da parte, por falta ou vício na citação inicial, porque, nessa hipótese, não há sequer pressuposto de validade do processo, o que caracteriza nulidade absoluta passível de arguição a qualquer momento – até mesmo na fase de execução. A propósito, no processo civil, a correção desse vício se dá por meio do instituto da *querela nullitatis*, a qualquer tempo.

14. Esse tratamento diferenciado para a hipótese de falta ou nulidade da citação, em havendo revelia, é aplicado pelo STF, que já declarou persistir em nosso ordenamento jurídico a viabilidade da arguição do referido vício a qualquer tempo, mesmo sem previsão expressa no Código de Processo Civil (CPC). A matéria foi examinada em profundidade em acórdão proferido ainda em 1982, de lavra do Ministro Moreira Alves, no qual a Corte Maior reafirmou a subsistência da referida solução no sistema processual vigente. O acórdão recebeu a seguinte ementa, no que interessa ao ponto em exame:

> "AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA.
>
> 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC – que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia – persiste, no direito positivo brasileiro, a '*querela nullitatis*', o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória" (RE 97.589, Rel. Min. Moreira Alves. Julg. 17/11/1982).

15. O STJ também reconhece o cabimento de declaração de nulidade do processo conduzido com vício insanável de citação, como evidencia o seguinte julgado, exemplificativamente:

> "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). IDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.
>
> 1. A ação declaratória de nulidade, também denominada *querela nullitatis*, pode ser manejada nos casos de decisão proferida contra o réu revel, cuja revelia se deu em razão da falta de citação ou citação irregular" (AC 1130, Rel.: Gilson Jacobsen. Julg. 17/3/2011).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

16. Neste TCU, tese análoga foi defendida no Acórdão 253/2014 (Relação 2/2014-1ª Câmara – Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), no âmbito do TC 015.080/2011-0, seguindo o parecer da Secretaria de Recursos (peças 166 a 168 do referido processo), do qual extraio o seguinte excerto:

> "(...)
>
> 6. Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em exame não encontra qualquer viabilidade jurídica no âmbito desta Corte, tendo a decisão condenatória proferida nestes autos transitada em julgado.
>
> 7. Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações sobre o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável por analogia a esta Corte de Contas (Súmulas TCU 103 e 145 e artigo 298 do RITCU).
>
> 8. É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil.
>
> 9. Posto isto, impende observar que, no curso do processo, o Relator ou o Tribunal podem adotar as medidas necessárias para sanear o processo, corrigindo erros de procedimento e adotando as providências necessárias para esclarecer os fatos de que depende a decisão de mérito. Essa possibilidade ocorre tanto no processo civil quanto no processo de controle externo do TCU.
>
> 10. Essas providências são adotadas de ofício, já que é atribuição do Relator, na presidência do processo, eliminar defeitos e dar impulso ao feito. Podem também ser adotadas a partir de provocação dos interessados. De fato, nada impede que os responsáveis acompanhem a marcha processual, apontando ao Relator eventuais incorreções que precisam ser sanadas.
>
> 11. Contudo, proferido o julgamento de mérito, o órgão julgador se vê limitado pelo sistema a modificar a decisão, ante o valor conferido pelo ordenamento à estabilidade do acórdão, como ato de encerramento e de definição do resultado do processo.
>
> 12. '*Proferida a sentença, o juiz termina seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de (...) ensejar instabilidade nas situações jurídicas*' (STJ, REsp 93.813). É esse o motivo da previsão contida no artigo 463 do Código de Processo Civil - CPC, que assim dispõe:
>
> > Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
> >
> > I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
> >
> > II - por meio de embargos de declaração.
>
> 13. A incidência do art. 463, I, do CPC ao processo de controle externo já foi, inclusive, objeto de súmula pelo TCU, com o seguinte teor:
>
> > SÚMULA Nº 145: O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.
>
> 14. Proferida a decisão, portanto, só há duas formas de alterá-la.
>
> 15. Uma delas (correção de erros materiais, inclusive erro de cálculo) permite a atuação de ofício do órgão julgador e também a provocação do interessado de modo mais simples. Esses erros, no entanto, não se prestam a alterar o mérito decidido no processo. A propósito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

> 'Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 871.564).

16. A outra forma de alterar uma decisão posta é o recurso, meio de impugnação típico e que requer a iniciativa do interessado (o Tribunal não pode agir de ofício), respeitando-se os requisitos definidos em lei.

17. O recurso permite a reapreciação da causa exatamente por seu efeito devolutivo, cujo papel é o de 'devolver' ao julgador a atribuição de mais uma vez solucionar o caso concreto. Esse é um efeito comum aos recursos, existente para excepcionar a regra de que '*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas*' (artigo 471 do CPC). Por força do efeito devolutivo do recurso, o rejulgamento torna-se possível.

18. Essa possibilidade, porém, é sujeita a certas exigências (requisitos de admissibilidade próprios de cada espécie de recurso), entre elas a regularidade formal, o que inviabiliza o processamento de pedidos veiculados por simples petições. A maior liberdade de iniciativa das partes conferida pelo sistema na fase anterior ao julgamento de mérito não é mantida após a decisão definitiva do processo.

19. E não se trata de excessivo rigor técnico. Não fosse assim, ficariam elididos vários princípios do devido processo legal, como a previsão expressa dos recursos admitidos pelo sistema (princípio da taxatividade). Se a parte pudesse veicular sua contrariedade com a decisão de forma livre, seria desnecessário a Lei 8.443/1992 ter previsto os recursos cabíveis contra as decisões adotadas pelo Tribunal.

20. Além disso, se a impugnação por simples petição fosse aceita e processada em tempo hábil, seria possível à parte interpor, na sequência, o recurso cabível, no tempo ainda restante, ferindo-se o princípio da unirrecorribilidade.

21. Por essas e outras razões (razoável duração do processo, efetividade do processo, etc.), o sistema impõe aos responsáveis o uso do recurso como o caminho hábil para buscar a modificação da decisão adotada no processo. Em reforço dessa exigência, igualmente veda ao órgão julgador 'decidir novamente questões já decididas' ou alterar sentenças já publicadas, em respeito à estabilidade das situações (princípio da segurança jurídica) e da necessidade de preservação do devido processo legal, tal como estabelecido nas normas processuais.

22. No caso dos autos, inclusive, observa-se que a requerente fez uso dos embargos de declaração (peça 62, R001) e recurso de reconsideração (peça 113, R004), apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 5205/2012 e 2858/2013, ambos da 1ª Câmara desta Corte.

23. No âmbito destas impugnações, portanto, é que a responsável deveria apontar eventuais erros de procedimento no processo, que envolviam atos anteriores ao julgamento originário, realizado por meio do Acórdão 1632/2012 – TCU – 1ª Câmara, ou foram dele decorrente. Não o fazendo, restou preclusa a oportunidade para apresentar novamente impugnações ao processo em tela, em respeito à estabilidade das decisões e à segurança jurídica.

24. Neste aspecto, observa-se oportuno também tratar das decisões que transitaram em julgado.

25. A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

26. Por esse motivo o artigo 474 do CPC estabelece que, '*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.

27. Assim, como já mencionado, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

28. A única exceção a essa regra é a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (artigo 475-L, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (artigo 741, I, CPC).

29. Também merece destaque o vício ou a falta de notificação do julgamento, que deve ser arguido quando se demonstra o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursais (tempestividade), previamente aos argumentos de mérito.

30. No entanto, este não é o caso dos autos. Na peça em exame, observa-se que a responsável apontou vícios em razão de não ter sido comunicada da vistoria *in loco* da quadra poliesportiva, por não ter sido intimada para sanear as irregularidades apontadas nos autos e por não ter sido intimada para comparecer ao julgamento do presente processo. Também indicou que houve vício por não ter sido inserido o nome da procuradora no acórdão que apreciou a TCE e sustentou omissão na motivação para aplicação do débito imputado.

31. Essas supostas falhas envolviam atos praticados em momento anterior à interposição dos recursos da requerente. Conforme exposto, a Associação Comunitária de Ananas/TO fez uso dos embargos de declaração (peça 62, R001) e do recurso de reconsideração (peça 113, R004), momento em que deveria ter apontado os vícios mencionados, considerando-se o efeito devolutivo próprio destes recursos.

32. Não o fazendo, como já mencionado, não se verifica viável que a qualquer tempo a responsável compareça aos autos, por meio de expediente não previsto nos normativos desta Corte, para rediscutir supostas nulidades e suscitar outras questões de direito, sob pena de se eternizar o processo neste Tribunal, tornando inefetiva a sua decisão e ineficaz a sua função constitucional de controle externo.

33. Tal entendimento também é corroborado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do RE 594350, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

34. Naquela oportunidade, destacou o Exmo. Ministro que '*a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória*'.

(...)"

Ante o exposto, deixo de acolher a proposta em tela, no sentido de dar andamento à declaração de nulidade do Acórdão 3.428/2014-TCU-Plenário, ao tempo em que restituo os autos à Secex/RJ para as providências cabíveis.

Gabinete, de outubro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54114776.